

VIVIAN FERRAZ DE ARRUDA SALVADOR

**REPRESENTATIVIDADE SINDICAL: ESGOTAMENTO DE UM
MODELO?**

Análise à luz de movimentos deflagrados sem participação sindical

Dissertação de Mestrado

Orientador: Professor Titular Dr. Nelson Mannrich

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo-SP

2019

VIVIAN FERRAZ DE ARRUDA SALVADOR

**REPRESENTATIVIDADE SINDICAL: ESGOTAMENTO DE UM
MODELO?**

Análise à luz de movimentos deflagrados sem participação sindical

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração Direito do Trabalho e da Seguridade Social, sob a orientação do Prof. Titular Dr. Nelson Mannrich.

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO**

São Paulo-SP

2019

Catálogo na Publicação
Serviço de Processos Técnicos da Biblioteca da
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Salvador, Vivian Ferraz de Arruda

Representatividade sindical: esgotamento de um modelo? Análise à luz de movimentos deflagrados sem participação sindical / Vivian Ferraz de Arruda Salvador. -- São Paulo, 2019.

144 p. ; 30 cm.

Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

Orientador: Nelson Mannrich.

1. Crise de representatividade sindical. 2. Movimentos dissidentes. 3. Reforma sindical. 4. Direito fundamental de greve. 5. Negociação direta. I. Mannrich, Nelson, orient. II. Título.

Nome: SALVADOR, Vivian Ferraz de Arruda.

Título: Representatividade sindical: esgotamento de um modelo? Análise à luz de movimentos deflagrados sem participação sindical.

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo para obtenção do título de Mestre em Direito.

Aprovada em:

Banca Examinadora

Prof. Dr. _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Prof. Dr. _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Prof. Dr. _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Aos meus pais, Vanderlei e Tânia, com amor, admiração e gratidão pelo apoio em todos os momentos.

Aos meus avós, Lúcio e Dalva (*in memoriam*), exemplos de retidão e fontes de inspiração.

Ao Gustavo, pelo carinho de sempre e incansável apoio ao longo da elaboração deste trabalho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Professor Nelson Mannrich, amigo e orientador, a confiança, a paciência e a inestimável contribuição.

Agradeço aos meus pais, às minhas irmãs e ao meu noivo o incentivo à conclusão deste trabalho.

Agradeço aos amigos Paulo e Priscila os momentos compartilhados nos anos de mestrado.

RESUMO

SALVADOR, Vivian Ferraz de Arruda. *Representatividade sindical: esgotamento de um modelo? Análise à luz de movimentos deflagrados sem participação sindical*. 2019. 144 p. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

A deflagração de greves sem comando do sindicato profissional, como reação à crise de representatividade enfrentada pelas entidades sindicais, evidencia o esgotamento do modelo sindical brasileiro, a sinalizar a necessidade de reformas na estrutura do sindicalismo nacional. O trabalho contribui para a reconstrução do sistema brasileiro de organização sindical, sugerindo alterações normativas profundas. Além disso, examina, com base no atual ordenamento jurídico, os limites e as possibilidades dos movimentos reivindicatórios dissidentes, no contexto da crise de representatividade sindical, adotando como premissa a larga amplitude constitucionalmente conferida ao direito fundamental de greve. Para tanto, as normas jurídicas atualmente vigentes no País são consideradas sob o prisma da concordância prática e dos métodos de interpretação sistemático e teleológico. Examina-se, ainda, a polêmica que envolve a possibilidade de negociação direta pelos trabalhadores, bem como a discussão quanto à responsabilização dos sindicatos por abusos cometidos em greves lideradas por dissidentes. Dispondo sobre teses antagônicas de diversos autores, dispositivos constitucionais e legais pertinentes, estudo de casos e recente posicionamento dos Tribunais, este trabalho apresenta reflexões, a fim de contribuir para a atualidade do tema, apontando elementos que direcionem doutrina, jurisprudência e eventuais alterações legislativas quanto à questão. Concluiu-se ser imprescindível a introdução de alterações normativas na organização sindical brasileira, para aproximar os sindicatos ao ideal democrático e, com isso, superar a crise de representatividade. Por outro lado, reconhecendo-se que a reestruturação sindical ainda se mostra distante da realidade brasileira, concluiu-se, dessa vez com base na atual sistemática jurídica brasileira sobre a matéria, ser imprescindível a releitura da restritiva e formalista Lei nº 7.783/1989, a partir da *flexibilização prática da greve*, a fim de não permitir que meros aspectos formais tornem-se óbice à realização do direito fundamental de greve.

Palavras-chave: Crise de representatividade sindical. Movimentos dissidentes. Reforma sindical. Direito fundamental de greve. Negociação direta.

ABSTRACT

SALVADOR, Vivian Ferraz de Arruda. *Trade union representativeness: the breakdown of a pattern?* Analysis in the light of the outbreak of movements without trade union participation. 2019. 144 p. Dissertation (Master degree) - Faculty of Law, University of São Paulo, São Paulo, 2019.

The outbreak of strikes without command of the employees' unions, as a reaction to the crisis of trade union representativeness, exposes the exhaustion of the Brazilian union pattern, showing the necessity of reforms in the structure of national trade unionism. The present work contributes to the reconstruction of the Brazilian system of union organization, suggesting profound normative changes. In addition, this study examines, on the basis of the current legal system, the limits and possibilities of the dissident movements, in the context of the crisis of trade union representativeness, adopting as a premise the wide magnitude constitutionally granted to the fundamental right to strike. For this purpose, the current norms in Brazil are considered from the perspective of harmonization and methods of systematic and teleological interpretation. This dissertation also examines the controversy over the possibility of direct negotiation by workers, as well as the discussion about the accountability of trade unions for abuses committed in strikes that are led by dissidents. Dealing with antagonist theses of several authors, pertinent constitutional and legal dispositions, the study of cases and recent position of the Courts, this work presents reflections to contribute with this debate, indicating elements that guide doctrine, jurisprudence and possible legislative changes concerning the issue. The conclusion found is that the introduction of normative changes in the Brazilian system of union organization is indispensable, in order to bring trade unions closer to the democratic ideal and, with that, overcome the crisis of representativeness. On the other hand, recognizing that the union restructuring is still far from the Brazilian reality, it was concluded, this time based on the current Brazilian legal system on the subject, that is absolutely necessary the rereading of the restrictive and formalistic Law nº 7.783/1989, based on the *practical flexibilization of the strike*, in order not to permit that mere formal aspects become an obstacle to the realization of the fundamental right to strike.

Keywords: Crisis of trade union representativeness. Dissident movements. Trade union reform. Fundamental right to strike. Direct negotiation.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	15
1 ORGANIZAÇÃO SINDICAL BRASILEIRA	19
1.1 Relações coletivas de trabalho e sindicato	19
1.2 Sindicalismo brasileiro e questões introdutórias: breve esboço histórico e principais traços	26
1.2.1 Origem do sindicalismo	26
1.2.2 O sindicalismo corporativo no Brasil	29
1.3 Representação, representatividade e liberdade sindical	43
1.3.1 Representação e representatividade	43
1.3.2 Pluralidade sindical, unidade sindical e unicidade sindical	45
1.4 Crise de representatividade sindical	51
2 GREVE E PROTAGONISMO SINDICAL	59
2.1 Aspectos genéricos da greve	59
2.1.1 Esboço histórico da greve no Brasil	59
2.1.2 Conceito jurídico	65
2.2 Greve e participação sindical	70
2.3 Greve e suas restrições	72
2.4 Deflagração de movimentos paretistas sem participação do sindicato	77
3 ESTUDO DE CASO: GREVE SEM REPRESENTATIVIDADE SINDICAL	83
3.1 Greves organizadas sem participação dos respectivos sindicatos: rodoviários e garis do Rio de Janeiro, rodoviários de São Paulo e trabalhadores da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor	83
3.1.1 Greve dos rodoviários do Rio de Janeiro	83
3.1.2 Greve dos garis do Rio de Janeiro	86
3.1.3 Greve dos rodoviários de São Paulo	87
3.1.4 Greve dos trabalhadores da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor de São Paulo	89
3.1.5 Exame sistemático dos casos	92
3.2 Breve análise do panorama atual da jurisprudência dos tribunais	94
3.2.1 Restrição das hipóteses de licitude	94

3.2.2 Responsabilidade do sindicato por abusos cometidos pelos dissidentes.....	96
3.2.3 Análise crítica.....	97
4 APLICAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DO DIREITO DE GREVE E REFORMA SINDICAL.....	103
4.1 Greve sem representatividade sindical: viável sem reforma?	103
4.2 Compatibilização à luz do Estado Democrático Social de Direito.....	108
4.2.1 Aplicação e interpretação conforme a larga amplitude constitucionalmente conferida ao direito de greve	108
4.2.2 Negociação coletiva sem participação do sindicato da categoria profissional.....	114
4.2.3 Responsabilidade em caso de abusos cometidos em movimentos grevistas deflagrados sem apoio do sindicato profissional.....	121
CONCLUSÕES.....	123
REFERÊNCIAS	133

INTRODUÇÃO

Os sindicatos figuram no centro das relações coletivas de trabalho, desempenhando relevante papel em negociações coletivas e movimentos reivindicatórios. Nesse sentido, a Carta de 1988 atribui ao sindicato a representação da categoria e torna obrigatória sua participação nas negociações coletivas de trabalho.

Em consonância com essas funções constitucionalmente imputadas aos sindicatos, a Lei nº 7.783/1989 confere a eles a prerrogativa de convocar, na forma de seu estatuto, assembleia geral para definir as reivindicações e deliberar sobre a deflagração da greve. Permite a deliberação e a negociação diretamente pelos trabalhadores interessados tão somente “na falta de entidade sindical”.

A problemática surge quando os trabalhadores, insatisfeitos com a atuação do sindicato representante de sua categoria, paralisam as prestações de serviços, de forma espontânea e sem comando sindical, para reivindicar melhores condições de vida e trabalho.

Nesse cenário, o presente estudo busca responder as seguintes indagações: *(i) Por que são deflagradas greves sem apoio ou comando do sindicato da categoria profissional? Como solucionar esse impasse? (ii) Essas mobilizações dissidentes podem ser consideradas legítimas, à luz do atual ordenamento jurídico brasileiro? (iii) Comissão representante dos grevistas tem legitimidade para negociar e celebrar convenções e acordos coletivos de trabalho, em que pese existir sindicato da categoria profissional? (iv) O sindicato pode ser responsabilizado por abusos cometidos pelos representados dissidentes? (v) A Lei nº 7.783/1989, que disciplina o exercício do direito de greve, é suficiente e adequada para resolver essas questões?* Adiante-se que o formalismo excessivo da Lei de Greve é abordado neste trabalho em plano secundário, sem pretensão de propor alternativas legislativas a ela.

No Brasil, greves organizadas sem participação do respectivo sindicato da categoria ganharam destaque, sobretudo, a partir do ano de 2014. Inserem-se no contexto da crise de representatividade sindical, desencadeada por dois principais fatores abrangentes, a saber: a) o modelo sindical brasileiro, assentado em elementos característicos do corporativismo; b) a reestruturação produtiva, sob a lógica da globalização, e seus impactos na organização do trabalho.

No âmbito da crise de representatividade, esses movimentos deflagrados diretamente pelos trabalhadores, descontentes com a atuação de seus sindicatos, evidenciam o esgotamento do modelo sindical brasileiro, a sinalizar a necessidade de reestruturação do sindicalismo nacional.

Assim, identificada a causa raiz de mobilizações dissidentes, organizadas sem participação dos respectivos sindicatos das categorias, este trabalho propõe, como solução para a crise sindical e seus reflexos, três imprescindíveis alterações na estrutura do sindicalismo brasileiro: (i) extinção da contribuição sindical compulsória (recentemente determinada pela Lei nº 13.467/2017), (ii) superação do critério da unicidade sindical e, por fim, (iii) distanciamento entre sindicato e Estado.

Por outro lado, mesmo com a recente extinção do imposto sindical pela Lei nº 13.467/2017, a reestruturação proposta ainda se mostra distante da realidade brasileira, motivo pelo qual este estudo também objetiva examinar, com amparo nas regras e nos princípios que atualmente compõem o ordenamento jurídico nacional, os limites e as possibilidades de greves deflagradas sem comando do sindicato da categoria profissional, no contexto da crise de representatividade enfrentada pelo sindicalismo brasileiro.

Desse modo, propõe-se, com o presente trabalho, identificar as fragilidades da organização e atuação sindicais brasileiras e, a partir disso, contribuir para a renovação do sistema, com o fim específico de apontar alternativas que promovam o efetivo exercício do direito de greve.

Diante da atualidade do objeto proposto e de sua relevância social, manifestada na importância dos sindicatos e dos movimentos grevistas para a proteção e promoção dos interesses e direitos dos trabalhadores, as questões que envolvem a temática merecem estudos mais aprofundados.

No primeiro capítulo, a partir de uma perspectiva histórica do sindicalismo, expõe-se o papel determinante dos sindicatos profissionais no cenário das relações coletivas de trabalho, além da organização sindical adotada no Brasil, suas inconsistências e sua relação com a atual crise de representatividade vivenciada pelos sindicatos.

No segundo capítulo, enfrenta-se o estudo da greve, sem pretensão de esgotá-lo, com o fim de aclarar a inter-relação entre ela e a organização sindical brasileira, e, a partir de então, buscar soluções para a problemática apresentada. Demonstra-se, assim, nesse capítulo, o papel de protagonista exercido pelos sindicatos nas mobilizações reivindicatórias dos trabalhadores e analisa-se a tendência de deflagração de movimentos paredistas sem participação do sindicato obreiro.

No terceiro capítulo, estudam-se casos concretos de greves organizadas sem participação dos sindicatos profissionais, bem como se analisa e critica-se o panorama atual da jurisprudência dominante dos Tribunais, tendente a aplicar restritivamente os dispositivos da Lei de Greve.

Por fim, no quarto e último capítulo, analisa-se a viabilidade de reformas na estrutura sindical brasileira, para sanar a causa raiz de greves organizadas sem participação do respectivo sindicato da categoria. Por outro lado, uma vez que reformas sindicais tratam de realidade distante, este trabalho também examina, com base nas regras e nos princípios do atual ordenamento jurídico brasileiro, se essas mobilizações diretas podem ser consideradas legítimas. Para tanto, pretende-se encarar o direito de greve conforme a larga amplitude constitucionalmente conferida ao instituto, bem como investigar a possibilidade do exercício de negociações coletivas sem participação do sindicato profissional. Averigua-se, ainda, nesse cenário, a responsabilidade dos sindicatos em caso de abusos cometidos pelos representados dissidentes.

Destarte, a pesquisa concentra-se no estudo de greves deflagradas diretamente pelos trabalhadores, sem participação do sindicato correspondente, no âmbito da crise de representatividade, como evidência do esgotamento do modelo sindical brasileiro. Um prisma crítico em relação aos prováveis reflexos das diversas posições jurídicas é abordado, suscitando duas possíveis soluções, uma com vista a adequar a questão à realidade social e às normas jurídicas atualmente vigentes no País, analisadas sob o prisma da concordância prática, e outra que, mediante a introdução de alterações normativas na organização sindical brasileira, pretende eliminar a causa raiz do problema.

Com o fito de alcançar o objetivo proposto, o tema é abordado a partir da análise de produções doutrinárias, diante da aplicação do método de pesquisa dialético, dispondo sobre teses antagônicas de diversos autores, dispositivos legais pertinentes, estudo de casos, com resgate dos fatos correspondentes, e recente posicionamento dos Tribunais sobre o objeto ora em análise.

No âmbito da dogmática jurídica, além de doutrina, jurisprudência e legislação nacionais, consideram-se, no decorrer deste trabalho, pontualmente, doutrina e legislação de alguns países que se aproximam do Brasil, por apresentarem institutos jurídicos em comum. Além disso, são examinadas normas internacionais, especificamente as adotadas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Convém anotar, por fim, que o presente estudo concentra-se nas organizações sindicais de trabalhadores, as mais afetadas pela crise de representatividade, sem estender-se às suas entidades de grau superior nem às associações patronais.

CONCLUSÕES

As quatro principais partes constitutivas do Direito Coletivo do Trabalho (*organização sindical, negociação coletiva, greve e representação dos trabalhadores na empresa*⁴²) encontram-se intimamente ligadas à figura do sindicato, que, em maior ou menor grau, participa de todas elas. Por isso, uma organização sindical consciente e bem estruturada, que permita sólida e efetiva atuação no cenário social, atenta à tutela de interesses da categoria representada, é essencial para o equilíbrio das relações coletivas de trabalho.

Os sindicatos surgiram para defender os interesses coletivos e individuais dos trabalhadores e toda sua atuação ampara-se no instituto da *representação*, do qual deriva a noção de *representatividade*. Esta, quando presente, confere título de legitimidade à representação sindical. Desse modo, a representatividade refere-se à efetiva capacidade de o sindicato ser porta-voz de seus representados, o que depende da legitimidade de sua organização e de sua força de mobilização. Nesse sentido, a falta de representatividade reflete a dissintonia entre sindicato e representados.

Nos sistemas de organização sindical em que se adota a unicidade, como é o caso do Brasil, a diferenciação entre os conceitos de *representação* e *representatividade* é mais facilmente percebida. Nesse regime de sindicalização forçada, a representatividade não comporta relevância ou dimensão jurídica, já que a representação é atribuída por lei a um único sindicato, independentemente de seu grau de legitimidade. Retira-se, assim, a possibilidade de os componentes de determinada categoria elegerem, livremente, o sindicato que melhor represente seus interesses.

De modo diverso, nos sistemas de unidade espontânea e de pluralidade, os trabalhadores têm assegurado o direito de escolher ou constituir sindicato com a estrutura e a representatividade que considerem as mais convenientes, ainda que exista outro, com igual representação, na mesma localidade.

Não à toa, o sindicalismo brasileiro atualmente vivencia uma *crise de representatividade*, causa da fragilidade do poder sindical em termos de negociação e mobilização e, por conseguinte, do desequilíbrio das relações coletivas de trabalho no País.

⁴² Convém recordar que a representação dos trabalhadores na empresa pode ser sindical ou não. Essas representações, mesmo quando não sindicais, sofrem influência dos sindicatos, que organizam grupos, formalizados ou não, para atuar nos locais de trabalho.

A crise decorre de dois fatores principais: (i) das inconsistências da estrutura sindical brasileira, caracterizada, em especial, pelo monopólio da representação resultante da unicidade sindical e pela recém-extinta contribuição sindical compulsória; (ii) das mudanças na estrutura produtiva e suas repercussões no interior da classe operária, desacompanhadas de transformações na organização sindical.

As inconsistências da estrutura sindical brasileira têm raízes na década de 30 do século passado. No Brasil, o controle estatal sobre as associações profissionais sindicais iniciou-se em 1930, com base em inspirações corporativistas, primeiro com a criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e, no ano seguinte, com a adoção da unicidade sindical. Posteriormente, em 1940, o Estado implantou a contribuição sindical compulsória, para sustentar financeiramente os sindicatos, com previsão de pagamento por toda a categoria, cabendo ao poder público, mediante lei, definir a aplicação da arrecadação.

A Carta Maior de 1988, por sua vez, embora tenha assegurado aos sindicatos autonomia perante o poder público, proibido de interferir e intervir na organização sindical (art. 8º, I), manteve as três características essenciais do sindicalismo corporativo: (i) unicidade sindical (art. 8º, II); (ii) necessidade de reconhecimento do sindicato pelo Estado, para assegurar o sistema do sindicato único (art. 8º, I)⁴³; (iii) contribuição sindical compulsória por força de lei – no caso, a CLT, que não foi alterada (art. 8º, IV).

Como consequência da manutenção do sistema sindical corporativista, observou-se, de um lado, o desinteresse dos trabalhadores, beneficiários das negociações independentemente de sindicalização, em participar da estrutura e dinâmica sindicais. De outro, a despreocupação do sindicato com sua legitimidade ou com o aumento do número de associados, devido ao pagamento compulsório de contribuição sindical por todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não.

Além das inconsistências da estrutura sindical brasileira, a *crise de representatividade* também resultou da dificuldade de os sindicatos adaptarem-se à reestruturação produtiva e à consequente reorganização social do trabalho. A base sindical até então homogênea cedeu espaço a uma concepção de trabalho cada vez mais individualizada, heterogênea e fragmentada, que diminuiu a coesão e a solidariedade dos trabalhadores, dificultando aos sindicatos o exercício de sua função de representar.

⁴³ Vale recordar que a exigência de registro das entidades sindicais, por si só, não constitui interferência indevida do Estado na organização sindical. A Convenção nº 87 da OIT não proíbe o registro em si, mas, sim, que se condicione o reconhecimento estatal do sindicato a exigências que limitem a liberdade sindical.

A deflagração de mobilizações operárias reivindicatórias dissidentes da direção dos sindicatos confirma o cenário de dissintonia entre representante e representados, reflexo da ausência de representatividade sindical. Com efeito, a partir de 2014, movimentos grevistas destacaram-se no cenário nacional, em razão da ausência de participação do respectivo sindicato da categoria. É o caso das greves dos rodoviários e garis do Rio de Janeiro, dos rodoviários de São Paulo e dos trabalhadores da Fundação PROCON-SP.

A Carta Maior de 1988 atribui ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria (art. 8º, inciso III) e, nessa perspectiva, determina a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho (art. 8º, inciso VI). Em consonância com o texto constitucional, a Lei nº 7.783/1989, que disciplina o exercício do direito de greve, confere à entidade sindical a missão de convocar assembleia geral para definir as reivindicações da categoria e deliberar sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços (art. 4º). Apenas quando houver “falta de entidade sindical”, os trabalhadores poderão constituir comissão para representar seus interesses nas negociações ou na Justiça do Trabalho (artigos 4º, § 2º, e 5º).

A par do papel de protagonista exercido pelos sindicatos nas mobilizações reivindicatórias dos trabalhadores e do atual cenário de crise de representatividade sindical, compreende-se a tendência de deflagração de movimentos paredistas sem participação do respectivo sindicato da categoria.

Como forma de resgatar o sindicato dessa situação crítica, mostra-se imprescindível sua aproximação ao ideal democrático, por meio da adoção de medidas tendentes a ampliar a participação dos trabalhadores na estrutura e dinâmica sindicais, o que diz respeito, sobretudo, à motivação e ao envolvimento dos que se encontram na esfera de representação.

Assim, como tentativa de os sindicatos atraírem os diversos segmentos sociais que compõem a heterogeneidade de suas bases, propõe-se a ampliação da agenda sindical, a fim de que nela se incluam não apenas aspectos relacionados ao trabalho, mas também elementos de existência social e pessoal. A título de exemplo, sugere-se a criação de secretarias sindicais ligadas a temas socioambientais e com atuação conjunta a instituições pertencentes à comunidade local.

Paralelamente, são necessárias três primordiais alterações na estrutura sindical brasileira: (i) eliminação da contribuição sindical compulsória, para que o sindicato passe a estimular o aumento do número de associados; (ii) supressão do critério da unicidade, acompanhada da ratificação da Convenção nº 87 da OIT, a fim de que os próprios

trabalhadores determinem quantas e quais entidades representarão seus interesses e, com isso, o poder dos dirigentes sindicais passe a depender da vontade dos associados; (iii) distanciamento entre sindicato e Estado, para que aquele possa se tornar efetivamente autônomo.

A Lei nº 13.467/2017, *Reforma Trabalhista*, com vigência a partir de 11 de novembro de 2017, deu o primeiro passo em direção à legitimação dos sindicatos, ao extinguir a obrigatoriedade da contribuição sindical, prevendo recolhimento condicionado à expressa e prévia autorização por parte dos trabalhadores. Trata-se de medida que consagra o direito constitucional de livre associação e sindicalização, que tem como corolário lógico a liberdade de contribuição. Promove, ainda, a autonomia sindical, pois o meio de sobrevivência do sindicato passa a depender dos trabalhadores, e não mais do Estado. Nesse sentido, a eliminação do imposto sindical também serve para aproximar o sindicato ao ideal democrático, pois tende a impulsioná-lo a adotar medidas que atendam aos anseios da categoria, como forma de estimular o aumento do número de contribuintes.

A tendência é que sindicatos pouco representativos desapareçam por insuficiência de receita que os sustentem. Para despertar a contribuição espontânea dos trabalhadores, as entidades sindicais precisam refletir os anseios das classes que representam, legitimando-se perante seus representados. Deve-se, portanto, aproveitar a alteração promovida pela Lei nº 13.467/2017 não para conceber alternativas de sustento de sindicatos pouco ou nada representativos, mas, sim, para selecionar entidades sindicais detentoras de legitimidade perante seus representados, inclusive com a criação de novos sindicatos, mais representativos, no lugar daqueles que não tiveram condições de sobreviver sem o imposto sindical.

Atente-se, todavia, que, embora a extinção da obrigatoriedade da contribuição constitua importante medida em direção à representatividade sindical, o critério da unicidade ainda encontra previsão na CRFB/1988, funcionando como obstáculo à aproximação dos sindicatos ao ideal democrático e à autêntica liberdade sindical.

Nesse sentido, a organização sindical deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Convenção nº 87 da OIT, consagrando-se o princípio da liberdade sindical, como forma de conceber sindicatos dotados de representatividade. A liberdade consagrada em referida Convenção internacional viabiliza um rearranjo da organização sindical com base em critérios que trabalhadores e empregadores estimem convenientes. Assim, permite a eles escolher entre o sistema de pluralidade ou o de unidade sindical.

Organizado em termos democráticos e com suporte na liberdade sindical, o regime da unidade, porque voluntariamente construído, permite vigor reivindicatório e expressiva capacidade de mobilização sindical. Trata-se, portanto, do sistema sindical desejável, em que há união espontânea dos trabalhadores em um único sindicato.

À falta de consenso para construção voluntária de sindicato único, a liberdade sindical, permitindo aos trabalhadores estabelecer quantas e quais entidades representarão seus interesses, é usada para a pluralidade. A competição entre sindicatos, típica desse modelo sindical, evita a acomodação de lideranças sindicais, cujo poder passa a depender da vontade dos associados. A pluralidade pode, ademais, ceder espaço ao sistema da unidade, com a formação de sindicato único pela união espontânea dos trabalhadores.

No que toca à relação com o Estado, impõe-se ao sindicato pautar sua atuação na defesa de autêntico interesse da categoria que representa, mantendo-se distante de influências políticas, para não se tornar mero instrumento estatal. Por influência corporativista, continua-se a confundir interesses públicos com interesses coletivos, de determinado grupo.

Destarte, greves deflagradas por dissidentes, sem participação do sindicato correspondente, evidenciam o esgotamento do modelo sindical brasileiro. Nesse compasso, reformas que visem a aproximar os sindicatos ao ideal democrático mostram-se imprescindíveis para superar a crise de representatividade e seus desdobramentos, dos quais se destacam, neste estudo, mobilizações diretas dos trabalhadores.

Contudo, mesmo com a recente extinção do imposto sindical no Brasil, a reestruturação do sindicalismo brasileiro, tal como proposta, ainda se trata de realidade distante, devido ao desinteresse pela implantação dos parâmetros de organização sindical consagrados na Convenção nº 87 da OIT – tanto por parte do Estado, apegado ao espírito corporativista, quanto das entidades sindicais, adversas à possibilidade de concorrência. Por isso, este trabalho também analisou, à luz do ordenamento jurídico atualmente vigente no País, os limites e as possibilidades dos movimentos reivindicatórios deflagrados sem comando ou apoio do sindicato da categoria profissional, considerando-se o atual cenário de crise de representatividade sindical.

Contrapõem-se, de um lado, o direito fundamental à greve, de titularidade dos trabalhadores e corolário do Estado Democrático Social de Direito (CRFB, art. 9º), e, de outro, a obrigatoriedade de participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho (CRFB, art. 8º, III e VI) e a exigência de observância estrita dos requisitos arrolados na Lei nº 7.783/89.

Como visto, destacam-se quatro condicionantes legais ao exercício do direito de greve: (i) tentativa de negociação antes da deflagração do movimento; (ii) aprovação pela respectiva assembleia de trabalhadores, coobservados os critérios e as formalidades previstos no estatuto do sindicato; (iii) aviso prévio à parte adversa e, por fim, (iv) atendimento mínimo dos serviços ou atividades essenciais. Além disso, a legislação considera abusiva a paralisação que não observar qualquer desses requisitos ou que se mantiver após a celebração de norma coletiva ou decisão da Justiça do Trabalho.

Ocorre que, ao exigir diversas formalidades burocráticas para a deflagração dos movimentos grevistas, dispondo, ainda, que constitui abuso de direito a mera inobservância das normas nela contidas, a Lei nº 7.783/1989 restringe sobremaneira o exercício desse direito, a ponto de neutralizar o espírito do constituinte contemplado no *caput* do art. 9º da Carta de 1988, que contém grande abertura na regulamentação da greve.

Os casos práticos analisados neste trabalho confirmam a crítica. Seguindo a rigidez restritiva da legislação, a Justiça do Trabalho especializou-se em julgar a abusividade de greves, levando em conta a mera desobediência a aspectos formais e, por conseguinte, enfraquecendo a atuação coletiva dos trabalhadores.

Isso se mostrou especialmente evidente no caso dos empregados da Fundação PROCON-SP. Indubitavelmente, a declaração da abusividade da greve pelo Tribunal Superior do Trabalho, por apego à literalidade do art. 4º da Lei nº 7.783/1989, fragiliza a atuação, até então influente e bem-sucedida, da comissão. A Corte Superior aplicou restritivamente a formalidade prevista na legislação, sem considerar que, não obstante a inobservância da literalidade da lei, sua finalidade, qual seja, legitimar o movimento pela participação democrática dos obreiros, foi atingida.

Os dispositivos existentes no ordenamento jurídico devem ser interpretados a partir do princípio da concordância prática ou da harmonização (que impõe coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros) e do atual contexto de perda de legitimidade dos sindicatos, com o fim de conferir máxima efetividade ao direito de greve, inerente ao Estado Democrático Social de Direito. Para tanto, este trabalho considerou a larga amplitude constitucionalmente conferida ao direito de greve, bem como os fins teleológicos das previsões constitucionais e legais sobre o tema.

Nessa perspectiva, a Lei nº 7.783/1989 estabelece condicionantes ao movimento grevista não com o fim de chocar-se com a ampla extensão conferida pela Carta de 1988 ao instituto, mas para civilizar o exercício desse direito. Desse modo, a aplicação literal da

restritiva Lei deve ceder espaço à releitura de seu texto, de forma a não permitir que meros aspectos formais obstem a concretização do direito de greve.

Assim, a partir dos métodos de interpretação lógico-sistemático e teleológico, propõe-se adotar a técnica da *flexibilização prática da greve*, como forma de ajustar o Direito às novas realidades econômico-sociais e, com isso, assegurar máxima efetividade ao direito fundamental de greve e, por conseguinte, viabilizar convenções e acordos coletivos de trabalho que efetivamente atendam aos anseios dos trabalhadores.

Nessa perspectiva, a exigência de aprovação formal em assembleia de trabalhadores convocada pelo sindicato deve ser considerada prescindível quando a greve for realizada com adesão significativa dos trabalhadores, vez que atingida a finalidade de tal requisito: legitimar o movimento pela participação democrática dos obreiros.

Assim também, deve-se afastar o formalismo exacerbado e dispensar o aviso prévio quando sua inobservância não se mostrar prejudicial ao empregador e à comunidade. Para tanto, devem-se considerar como prejudiciais apenas os danos que seriam ou poderiam ser evitados por meio do prévio aviso. Vale lembrar que o caráter nocivo é intrínseco à greve, como forma de pressionar o empregador a ceder às reivindicações dos trabalhadores.

No mesmo sentido, no contexto de crise de representatividade sindical, a proibição de mobilização direta dos trabalhadores durante negociação conduzida por sindicato desprovido de representatividade ou após celebração de norma coletiva que não atenda aos reais anseios da categoria não pode exprimir formalidade intransponível a cercear o exercício do direito de greve, quando o movimento mostrar-se razoável e legítimo.

A razoabilidade pode ser verificada a partir do cotejo entre a pauta negociada pelo sindicato obreiro (e as conquistas daí decorrentes) e as reivindicações dos grevistas, o que também permitirá analisar a capacidade negocial do sindicato correspondente. Ainda, a fim de não banalizar a proposta de flexibilização prática da greve, é importante que se constate, no caso concreto, a recusa, a inércia ou o desinteresse do sindicato em levar ao debate e à negociação a pauta de reivindicações a ele apresentada pelos trabalhadores. A legitimidade, por sua vez, no sentido de aceitação social do ato, pode ser confirmada pela adesão democrática dos integrantes da categoria no movimento.

Ora, as prerrogativas sindicais (de representar a categoria, de participar das negociações coletivas e de convocar assembleia geral para deliberar sobre a deflagração da greve) foram previstas para fortalecer a organização coletiva dos obreiros. Por isso, preservá-las em detrimento dos próprios trabalhadores seria medida teratológica, que

desconsideraria a finalidade precípua dos dispositivos que as instituem, a saber, art. 8º, incisos III e VI, da Carta de 1988 e art. 4º da Lei nº 7.783/1989.

É verdade que, em greves deflagradas sem direção sindical, a eleição da comissão de negociação somente é admissível “na falta de entidade sindical”, conforme redação da Lei nº 7.783/1989, art. 4º, § 2º. Todavia, a melhor interpretação é a que confere à referida expressão amplitude para disciplinar, além das situações de inexistência de sindicato, as hipóteses de recusa, inércia, desinteresse ou atuação em descompasso com a livre manifestação de vontade dos trabalhadores representados. Isso porque a finalidade da previsão legal é suprir a falta de entidade sindical que exerça as funções de representar a categoria profissional e negociar em favor dela. E, na prática, sindicato que não atua em conformidade com a livre manifestação de vontade dos trabalhadores ou que se mostra desinteressado pela causa é, para estes, quase o mesmo que sindicato inexistente.

Assim, a título ilustrativo, no caso dos trabalhadores da Fundação PROCON-SP, os elementos fáticos constantes dos autos indicam que o sindicato transpareceu desinteresse em comandar as negociações, porque permitiu que a comissão liderasse as tratativas. Além disso, mostrou desinteresse em assumir a organização da greve, uma vez que, não obstante tenha participado da assembleia convocada pela comissão para deliberar sobre o movimento reivindicatório, permaneceu inerte, mesmo ciente da vontade dos trabalhadores. São elementos que confirmam a pouca participação do sindicato obreiro no processo negocial, a legitimar a atuação da comissão representante dos trabalhadores.

Ainda, defende-se que a expressão “na falta de entidade sindical” não torna obrigatória a notificação das entidades de grau superior, para permitir-lhes assumir a direção da greve, à falta de sindicato. O § 2º do art. 4º deve ser interpretado em conformidade com os artigos 9º e 11 da mesma Lei, que, ao especificarem os participantes da greve, não mencionam as federações e confederações. Assim também, referida disposição legal deve ser interpretada em consonância com a Carta de 1988, que assegura, de forma ampla, o direito fundamental de greve e designa os sindicatos, sem mencionar as federações ou confederações, como representantes obrigatórios da categoria, inclusive nas negociações coletivas.

A organização de movimentos reivindicatórios sem comando sindical provocou, ademais, dúvidas quanto à possibilidade de, uma vez verificados abusos por parte dos dissidentes, punir o sindicato profissional, mediante aplicação de multas. A divergência sobre a questão mostrou-se manifesta na greve dos rodoviários de São Paulo, tendo em vista os pareceres contraditórios emitidos pelo Ministério Público do Trabalho.

Sobre o tema, defende-se a possibilidade de responsabilizar o ente sindical por danos decorrentes do movimento dissidente, diante de sua obrigação de buscar o consenso entre seus representados, como desdobramento da função constitucional de representação categorial, não podendo simplesmente negligenciar a existência de heterogeneidade de interesses dentro da categoria.

A responsabilidade ora defendida decorre, pois, do art. 8º, inciso III, da Carta de 1988, e não propriamente do art. 15 da Lei nº 7.783/1989. Este determina a responsabilidade daquele que violar a legislação trabalhista, civil ou penal, autorizando, portanto, a responsabilização do sindicato quando promover greves em desacordo com os dispositivos da Lei nº 7.783/1989, sem descartar a possibilidade de o trabalhador ser, individualmente, responsabilizado por atos praticados durante a greve.

Pelo exposto, num contexto de pluralismo jurídico, marcado pela desestatização da regulação social, se as entidades sindicais fragilizadas encontram dificuldades de exercer seu papel de representação, é natural que surjam lutas de dissidentes, que avocam para si o exercício de negociações coletivas, valendo-se da greve como meio de pressão, na defesa dos interesses da classe trabalhadora.

Em um quadro de debilidade sindical, ao estudioso do Direito cabe identificar as fragilidades da organização e dinâmica sindicais e, a partir disso, apresentar propostas tendentes a contribuir para a renovação do sistema. Ao intérprete judicial, por sua vez, importa, numa sociedade tão dinâmica como a pós-moderna, desapegar-se do rigor lógico-formal, não se permitindo aplicar, em sua literalidade, a restritiva e, por vezes, formalista Lei de Greve. Ele deve, sim, valorizar a racionalidade material como método hermenêutico, norteando suas decisões pelo espírito de verdadeira justiça social, o que implica a releitura das disposições da Lei nº 7.783/1989 de forma a não permitir que ela se torne óbice ao exercício do direito fundamental de greve.

Nessa perspectiva, as propostas apresentadas ao longo deste trabalho pretenderam contribuir para a reconstrução e reforma do modelo sindical brasileiro, na tentativa de solucionar a crise de representatividade sindical e, por conseguinte, fortalecer o poder de negociação e a capacidade de mobilização dos sindicatos. Por outro lado, nesse cenário de dissintonia entre representante e representados, as propostas também objetivam, com base no atual ordenamento jurídico, auxiliar o intérprete judicial na análise de movimentos reivindicatórios deflagrados sem direção sindical, como forma de fortalecer o direito de greve, realizando-o em conformidade com a larga amplitude a ele constitucionalmente conferida.

REFERÊNCIAS⁴⁴

APÓS reunião, rodoviários do Rio decidem por paralisação de 48 horas. *GI Rio de Janeiro*, 12 maio 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2014/05/apos-reuniao-rodoviaros-do-rio-decidem-por-paralisacao-de-48-horas.html>>. Acesso em: 01 dez. 2018.

AROUCA, José Carlos. *Repensando o sindicato*. São Paulo: LTr, 1998.

BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. 10ª ed., atual. por Jessé Cláudio Franco de Alencar. São Paulo: LTr, 2016.

BARROS JÚNIOR, Cássio de Mesquita. A liberdade sindical: tipos de representatividade. In: TEIXEIRA FILHO, João de Lima (Coord.). *Relações coletivas de trabalho: estudos em homenagem ao Ministro Arnaldo Süssekind*. São Paulo: LTr, 1989, p. 317-324.

_____. Pluralidade, unidade e unicidade sindical. In: FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa (Coord.). *Curso de direito coletivo do trabalho: estudos em homenagem ao Ministro Orlando Teixeira da Costa*. São Paulo: LTr, 1998, p. 77-91.

BATALHA, Wilson Souza Campos; BATALHA, Sílvia Marina Labate. *Sindicatos, sindicalismo*. São Paulo, LTr, 1994.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*. 11ª ed., vol. 1. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.

BOITO JÚNIOR, Armando. *O sindicalismo de Estado no Brasil: uma análise crítica da estrutura sindical*. Campinas: Editora da Unicamp. São Paulo: HUCITEC, 1991. Disponível em: <http://www.academia.edu/31119530/O_Sindicalismo_de_Estado_no_Brasil_-_uma_an%C3%A1lise_cr%C3%ADtica_da_estrutura_sindical>. Acesso em: 03 jun. 2017.

CALAMANDREI, Piero. Significato costituzionale del diritto di sciopero. In: *Rivista giuridica del lavoro*, 1952.

_____. Significato costituzionale del diritto di sciopero. In: *Il Diritto sindacale*. Bologna: Mulino, 1971.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. 6ª ed. rev. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

CATHARINO, José Martins. *Tratado elementar de direito sindical: doutrina, legislação*. São Paulo: LTr, 1977.

CAVALCANTI, Themístocles Brandão. *A Constituição Federal Comentada*. Rio de Janeiro: José Konfino, 1949, vol. 4.

⁴⁴ De acordo com a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT NBR 6023).

CESARINO JÚNIOR, Antonio F. Evolução do Direito Social. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 47, p. 185-206, 1952.

COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CONGER, Kate; WAKABAYASHI, Daisuke. Google Overhauls Sexual Misconduct Policy After Employee Walkout. *The New York Times*, 08 nov. 2018. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2018/11/08/technology/google-arbitration-sexual-harassment.html>>. Acesso em: 09 dez. 2018.

COSTA, Sergio Amad. A questão do imposto sindical. *Revista de Administração de Empresas*. Set 1986, vol.26, nº 3, p.81-84.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 16ª ed., rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2017.

ERMIDA URIARTE, Oscar. *A flexibilização da greve*. Trad. Edilson Alkmin. São Paulo: LTr, 2000.

FARIA, José Eduardo. *O direito na economia globalizada*. 1ª ed., 4ª tir. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

FAUSTO, Boris. *Trabalho urbano e conflito social (1890-1920)*. 3ª ed. São Paulo: DIFEL, 1977.

FREUND, Otto Kahn. *Selected Writings*. Londres: Stevens & Sons, 1978.

GALANTINO, Luisa. *Diritto sindacale*. 6ª ed. Torino: G. Giappichelli Editore, 1996.

GARCÍA MURCIA, Joaquín. *Organizaciones sindicales y empresariales mas representativas posicion jurídica y dimension politica*. Madrid: Centro de Publicaciones Ministerio de Trabajo y Seguridad Social, 1987.

GENRO, Tarso Fernando. *Contribuição à crítica do direito coletivo do trabalho*. Porto Alegre: Editora Síntese, 1980, 139 p.

GIGLIO, Wagner D. Do Estado corporativo à liberdade sindical. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 78, p. 92-97, jan. 1983. ISSN 2318-8235. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66982>>. Acesso em: 09 jul. 2017.

GIUGNI, Gino. *Direito Sindical*. Colaboração Pietro Curzio e Mario Giovanni Girofalo. Tradução e notas Eiko Lúcia Itioka. Revisão técnica José Francisco Siqueira Neto. São Paulo, LTr, 1991.

GOMES, Ângela Maria de Castro Gomes. Empresariado e legislação social na década de 30. In: *A Revolução de 30: seminário internacional realizado pelo Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea da Fundação Getulio Vargas*. Brasília/DF: Editora Universidade de Brasília, 1982. 722 p.

HARDMAN, Foot; LEONARDI, Victor. *História da Indústria e do Trabalho no Brasil* (das origens aos anos 20). 2ª ed. rev. São Paulo: Editora Ática, 1991.

HYMAN, Richard. The future of unions. In: *Just Labour*, vol. 1, 2002, pp. 7-15. ISSN 1705-1436.

JEAMMAUD, Antoine; ALVIM, Joaquim Leonel de Rezende; FRAGALE FILHO, Roberto. *Trabalho, cidadania & magistratura*. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 2000.

LAVADO, Thiago. Funcionários do Google em todo o mundo protestam contra assédio sexual. *GI*, 1º nov. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2018/11/01/funcionarios-do-google-em-todo-o-mundo-protestam-contra-assedio-sexual.ghtml>>. Acesso em: 09 dez. 2018.

LAVOR, Francisco Osani de. A greve no contexto democrático. In: *Revista Síntese Trabalhista*, n. 82, abril/1996, Porto Alegre.

LEAL, Antonio da Silva. O conceito de greve e o problema das fontes terminológicas e conceituais do Direito do Trabalho. In: *Temas de Direito do Trabalho, Direito do Trabalho na Crise, Poder empresarial, Greves Atípicas*. IV Jornadas Luso-Hispano-Brasileiras de Direito do Trabalho. Coimbra: Coimbra Editora, 1990.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito do Trabalho*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Livro digital (E-pub), não paginado. ISBN 9788547230609.

LEVINE, Robert M. As classes urbanas no Brasil e o legado da década de 1930, p. 300-327. In: *A Revolução de 30: seminário internacional realizado pelo Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea da Fundação Getúlio Vargas*. Brasília/DF: Editora Universidade de Brasília, 1982. 722 p.

LÓPEZ-MONÍS DE CAVO, Carlos. *O Direito de Greve: experiências internacionais e doutrina da OIT*. São Paulo: LTr-IBRART, 1986.

MAGANO, Octávio Bueno. *Manual de Direito do Trabalho: Direito Coletivo do Trabalho*. Vol. III. 3ª ed., rev. e atual. São Paulo: LTr, 1993.

_____. Participação, concerto, acordos sociais nas relações trabalhistas contemporâneas *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 80, p. 77-94, jan. 1985. ISSN 2318-8235. Disponível em: <<http://periodicos.usp.br/rfdusp/article/view/67042/69652>>. Acesso em: 09 jul. 2017.

MAGANO, Octávio Bueno; MALLET, Estevão. *O direito do trabalho na constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. *O Direito do Trabalho como Instrumento de Justiça Social*. São Paulo: LTr, 2000.

MALLET, Estêvão. *Dogmática elementar do direito de greve*. São Paulo: LTr, 2014.

MANNRICH, Nelson. O exercício do direito de greve no serviço público. In: *Revista Direito Mackenzie*. Ano 3, nº 2, 2002, p. 145-160.

MARTINS, Sergio Pinto. *Direito do Trabalho*. 33ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MASSONI, Túlio de Oliveira. *Representatividade sindical*. São Paulo: LTr, 2007.

MAZZONI, Giuliano. *Manuale di diritto del lavoro*. Milano, Giuffrè, 1977, v. 2.

MELO, Raimundo Simão de. *A greve no direito brasileiro*. São Paulo: LTr, 2006.

MORAES FILHO, Evaristo de. *Apontamentos de Direito Operário*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1905.

_____. *O problema do sindicato único no Brasil: seus fundamentos sociológicos*. Rio de Janeiro: Ed. A Noite, 1952.

_____. *O problema do sindicato único no Brasil: seus fundamentos sociológicos*. São Paulo: Alfa-Ômega, 1978.

MUNAKATA, Kazumi. *A legislação trabalhista no Brasil*. Brasiliense: São Paulo, 1985.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Comentários à lei de greve*. São Paulo: LTr, 1989.

_____. *Compêndio de Direito Sindical*. 8ª ed. São Paulo: LTr, 2015a.

_____. *Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho, relações individuais e coletivas do trabalho*. 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. *Direito Contemporâneo do Trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. *Iniciação ao Direito do Trabalho*. 40ª ed. São Paulo: LTr, 2015b.

OLIVEIRA VIANA, Francisco José de. *Problemas de direito sindical*. Rio de Janeiro: Max Limonad, 1943.

ORLANDO GOMES. *Direito do Trabalho*. Estudos. São Paulo: LTr, 1979.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Pluralidade Sindical e Democracia*. São Paulo: LTr, 1997.

PÉREZ DEL CASTILLO, Santiago. *O direito de greve*. São Paulo: LTr, 1994.

PLÁ RODRIGUEZ, Américo. *Princípios de direito do trabalho*. Tradução de Wagner D. Giglio. 3ª ed. atual. São Paulo, LTr, 2000.

RAMALHO, Maria do Rosário Palma. *Tratado de Direito do Trabalho: Parte I - Dogmática Geral*. 2ª ed. Coimbra: Ed. Almedina, 2009.

RODRIGUES, Leôncio Martins. *Conflito industrial e sindicalismo no Brasil*. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1966.

_____. *Destino do sindicalismo* [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2009a. Disponível em: <<http://www.centroedelstein.org.br/>> e <<http://books.scielo.org/>>. Acesso em: 30 abr. 2017.

_____. *O sindicalismo corporativo no Brasil*. In: Partidos e sindicatos: escritos de sociologia política [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2009b, p. 38-65.

_____. *Partidos e sindicatos: escritos de sociologia política* [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2009c, 132 p.

RODRIGUES PINTO, José Augusto. Greve: um termômetro social de precisão. In: *O direito do trabalho na sociedade contemporânea*. Organização Núcleo Mascaró. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2001.

ROMITA, Arion Sayão. *Direitos fundamentais nas relações de trabalho*. São Paulo: LTr, 2005.

_____. *Direito sindical brasileiro*. Rio de Janeiro: Ed. Brasília/Rio, 1976.

_____. Greve no Setor Privado. In: *Revista Magister de Direito Trabalhista e Previdenciário*, Porto Alegre, v. 4, n. 22, p. 5-30, jan-fev/2008.

_____. *O fascismo no direito do trabalho brasileiro: Influência da Carta del Lavoro sobre a legislação trabalhista brasileira*. São Paulo: LTr, 2001.

RUPRECHT, Alfredo J. *Relações coletivas de trabalho*. Trad. Edílson Alkmin Cunha. São Paulo, LTr, 1995.

RUSSOMANO, Mozart Victor. *Princípios gerais de direito sindical*. 2ª ed. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

SADY, João José. *Curso de Direito Sindical*. São Paulo: LTr, 1998.

SILVA, Homero Batista Mateus da. *Comentários à reforma trabalhista*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

_____. *Curso de direito do trabalho aplicado: direito coletivo do trabalho*, vol. 7, 2ª ed. em e-book. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. Livro eletrônico, não paginado. ISBN 978-85-203-6817-6.

SILVA, José Afonso da Silva. *Comentário Contextual à Constituição*. 6ª ed., atual. São Paulo: Ed. Malheiros, 2009.

_____. O estado democrático de direito. In: *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 173, p. 15-24, jul. 1988. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45920>>. Acesso em: 21 dez. 2018.

SILVA, Otávio Pinto e. A modernização do direito do trabalho. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 94, p. 197-212, jan. 1999. ISSN 2318-8235. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67439/70049>>. Acesso em: 09 jul. 2017.

SILVA, Walküre Lopes Ribeiro da. A disciplina jurídica da greve e as Constituições republicanas no Brasil. *Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*, São Paulo, n.39, p. 143-163, 1993.

_____. Direito do trabalho brasileiro: principais aspectos de sua evolução histórica e as propostas de modernização. *Revista do TST*. Brasília, v.69, n° 2, jul./dez. 2003.

_____. Extensão e efeitos do abuso de direito na greve: regulamentação do direito de greve à luz da Constituição de 1988. In: *Jornal do IV Congresso Brasileiro de Direito Coletivo do Trabalho e III Seminário sobre Direito Constitucional do Trabalho*, de 30 de novembro a 02 de dezembro de 1989, São Paulo: LTr, 1989, p. 14-16.

_____. Representação dos trabalhadores na empresa. Delegados sindicais. Participação dos trabalhadores na gestão da empresa. In: VOGEL NETO, Gustavo Adolpho (coord.). *Curso de direito do trabalho: legislação, doutrina e jurisprudência*. Em homenagem ao Professor Arion Sayão Romita Rio de Janeiro: Forense, 2000.

_____. Representação e representatividade no contexto da liberdade sindical. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 101, p. 259-280, jan. 2006. ISSN 2318-8235. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67706>>. Acesso em: 09 jul. 2017.

SINAY, Hélène. *Traité du droit du travail. La grève*. Paris, Dalloz, 1966.

SUPIOT, Alain. Transformaciones del trabajo y porvenir del derecho laboral en Europa. *Revista Internacional del Trabajo*. Ginebra, v. 118, n. 1, 1999.

SÜSSEKIND, Arnaldo. *Direito Constitucional do Trabalho*. 4ª ed. (ampl. e atual.). Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

SÜSSEKIND, Arnaldo; TEIXEIRA FILHO, João de Lima et al. *Instituições de direito do trabalho*. Vol. 2. 19ª ed. São Paulo: LTr, 2000.

VERDIER, Jean-Maurice. Sur la relation entre représentation et représentativité syndicales. In: *Droit Social*, Paris, n. 1, janv. 1991, p. 5-10.

_____. *Traité de droit du travail: syndicats*. Paris: Dalloz, 1966.

VIANA, Márcio Túlio. *Direito de Resistência: possibilidade de autodefesa do empregado em face do empregador*. São Paulo: LTr, 1996.

_____. Terceirização e sindicato: um enfoque para além do jurídico. LTr: revista legislação do trabalho. São Paulo, ano 67, n.7, p. 775-790, jul. 2003.

XAVIER, Bernardo da Gama Lobo. *Direito da greve*. Lisboa: Editora Verbo, 1984.

VIANNA, José de Segadas. *Greve*. Rio de Janeiro: Renovar, 1986.

VIANNA, Segadas; SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio. *Instituições de Direito do Trabalho*. Vol. 2. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1981.

_____. *Instituições de Direito do Trabalho*. Vol. 2. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1991.

WEAVER, Matthew et al. Google walkout: global protests after sexual misconduct allegations. *The Guardian*, 1º nov. 2018. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/technology/2018/nov/01/google-walkout-global-protests-employees-sexual-harassment-scandals>>. Acesso em: 09 dez. 2018.

Legislação

BRASIL. Constituição (1824). Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25/03/1824. *Coleção de Leis do Império do Brasil*, Rio de Janeiro/RJ, v. 1, p. 7, 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 18 jun. 2017.

_____. Constituição (1891). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. *Diário do Congresso Nacional*, Rio de Janeiro/RJ, 24 fev. 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 18 jun. 2017.

_____. Constituição (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. *Diário Oficial [da] União*, Rio de Janeiro/RJ, 16 jul. 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 18 jun. 2017.

_____. Constituição (1937). Constituição dos Estados Unidos do Brasil. *Diário Oficial [da] União*, Rio de Janeiro/RJ, 10 nov. 1937. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 18 jun. 2017.

_____. Constituição (1946) Constituição dos Estados Unidos do Brasil. *Diário Oficial [da] União*, Rio de Janeiro/RJ, 19 set. 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 18 jun. 2017.

_____. Constituição (1967). Constituição da República Federativa do Brasil. *Diário Oficial [da] União*, Brasília/DF, 24 jan. 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 18 jun. 2017.

_____. Constituição (1967). Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. *Diário Oficial [da] União*, Brasília/DF, 20 out. 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_antecor1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 18 jun. 2017.

_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. *Diário Oficial [da] União*, Brasília/DF, 5 out. 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 18 jun. 2017.

_____. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Altera a redação dos artigos 205 e 206 do código criminal. *Coleção de Leis do Brasil*, vol. 12, p. 4052, col. 1, 31 dez. 1890 (publicação original). Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 13 jan. 2018. Revogado.

_____. Decreto nº 1.162, de 12 de dezembro de 1890. Promulga o Código Penal. *Coleção de Leis do Brasil*, vol. 10, p. 2664, col. 1, 31 dez. 1890. Revogado.

_____. Decreto nº 979, de 6 de janeiro de 1903. Faculta aos profissionais da agricultura e indústrias rurais a organização de sindicatos para defesa de seus interesses. *Diário Oficial [da] União*, Rio de Janeiro/RJ, 8 jan. 1903. Seção 1, p. 138.

_____. Decreto nº 1.637, de 5 de janeiro de 1907. Cria sindicatos profissionais e sociedades cooperativas. *Diário Oficial [da] União*, Rio de Janeiro/RJ, 11 jan. 1907. Seção 1, p. 251.

_____. Decreto nº 1.641, de 7 de janeiro de 1907. Lei Adolfo Gordo. Providencia sobre a expulsão de estrangeiros do território nacional. *Diário Oficial [da] União*, Rio de Janeiro/RJ, 9 jan. 1907. Seção 1, p. 194.

_____. Decreto nº 4.269, de 17 de janeiro de 1921. Regula a repressão do anarquismo. *Coleção de Leis do Brasil*, Rio de Janeiro, vol. 1, p. 219, 1921.

_____. Decreto nº 19.770, de 19 de março de 1931. Regula a sindicalização das classes patronais e operárias e dá outras providências. *Diário Oficial [da] União*, Rio de Janeiro/RJ, 29 mar. 1931. Seção 1, p. 4801.

_____. Decreto nº 24.694, de 12 de julho de 1934. Dispõe sobre os sindicatos profissionais. *Coleção de Leis do Brasil*, Rio de Janeiro/RJ, vol. 4, p. 838, 31 dez. 1934.

_____. Decreto-Lei nº 431, de 18 de maio de 1938. Define crimes contra a personalidade internacional, a estrutura e a segurança do Estado e contra a ordem social. *Coleção de Leis do Brasil*, vol. 2, p. 147, 1938. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 14 jan. 2019. Revogado.

_____. Decreto-Lei nº 1.237, de 2 de maio de 1939. Organiza a Justiça do Trabalho. *Diário Oficial [da] União*, Rio de Janeiro/RJ, 6 maio 1939. Seção 1, p. 10381.

_____. Decreto-Lei nº 1.402, de 5 de julho de 1939. Regula a associação em sindicato. *Diário Oficial [da] União*, Rio de Janeiro/RJ, 7 jul. 1939. Seção 1, p. 16233.

_____. Decreto-Lei nº 2.377, de 8 de julho de 1940. Dispõe sobre o pagamento e a arrecadação das contribuições devidas aos sindicatos pelos que participam das categorias econômicas ou profissionais representadas pelas referidas entidades. *Diário Oficial [da] União*, Rio de Janeiro/RJ, 10 jul. 1940. Seção 1, p. 13175.

_____. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal (1940). *Diário Oficial [da] União*, Rio de Janeiro/RJ, 31 dez. 1940. Seção 1, p. 23911. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 14 jan. 2019.

_____. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. *Diário Oficial [da] União*, Rio de Janeiro/RJ, 9 ago. 1943. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 14 jan. 2019.

_____. Decreto-Lei nº 9.070, de 15 de março de 1946. Dispõe sobre a suspensão ou abandono coletivo do trabalho e dá outras providências. *Diário Oficial [da] União*, Rio de Janeiro/RJ, 16 mar. 1946. Seção 1, p. 3829. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 14 jan. 2019.

_____. Decreto-Lei nº 3, de 27 de janeiro de 1966. Disciplina as relações jurídicas do pessoal que integra o sistema de atividades portuárias; altera disposições da Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras providências. *Diário Oficial [da] União*, Brasília/DF, 27 jan. 1966. Seção 1, p. 987. Revogado.

_____. Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978. Dispõe sobre a proibição de greve nos serviços públicos e em atividades essenciais de interesse da segurança nacional. *Diário Oficial [da] União*, Brasília/DF, 4 ago. 1978. Seção 1, p. 12343. Revogado.

_____. Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964. Regula o direito de greve, na forma do art. 158, da Constituição Federal. *Diário Oficial [da] União*, Brasília/DF, 03 jun. 1964. Seção 1, p. 4713. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 15 out. 2018. Revogada.

_____. Lei nº 6.620, de 17 de dezembro de 1978. Define os crimes contra a Segurança Nacional, estabelece a sistemática para o seu processo e julgamento e dá outras providências. *Diário Oficial [da] União*, Brasília/DF, 20 dez. 1978. Seção 1, p. 20465. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 15 out. 2018. Revogada.

_____. Lei nº 7.783, de 28 de jun. de 1989. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. *Diário Oficial [da] União*, Brasília/DF, 29 jun. 1989. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 30 ago. 2015.

_____. Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008. Dispõe sobre o reconhecimento formal das centrais sindicais para os fins que especifica, altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências. *Diário Oficial [da] União*, Brasília/DF, 31 mar. 2008. Seção 1, Edição Extra, p. 1.

_____. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. *Diário Oficial [da] União*, Brasília/DF, 14 jul. 2017. Seção 1, p. 1. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 14 jan. 2019.

FRANÇA. *Code du travail*. Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr>>. Acesso em: 21 dez. 2018.

ITÁLIA. *Costituzione della Repubblica Italiana* (GU nº 298, 27 dicembre 1947). Disponível em: <<http://www.normattiva.it/static/codici.html>>. Acesso em: 12 jan. 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 87. *Liberdade sindical e proteção ao direito de sindicalização*. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_242947/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 12 jan. 2019.

_____. Convenção nº 98. *Aplicação dos princípios do direito de organização e de negociação coletiva*. Disponível em: <<https://www.ilo.org/brasil/convencoes/lang--pt/index.htm>>. Acesso em: 12 jan. 2019.

_____. Convenção nº 135. *Proteção de representantes de trabalhadores*. Disponível em: <<https://www.ilo.org/brasil/convencoes/lang--pt/index.htm>>. Acesso em: 12 jan. 2019.

_____. Convenção nº 154. *Fomento à negociação coletiva*. Disponível em: <<https://www.ilo.org/brasil/convencoes/lang--pt/index.htm>>. Acesso em: 12 jan. 2019.

PORTUGAL. *Código do Trabalho*. Disponível em: <<http://cite.gov.pt/pt/acite/legislacaonacion.html>>. Acesso em: 25 dez. 2018.

Jurisprudência

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5794*, Rel. original Min. Luiz Fux, Red. para acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 29 jun. 2018, acórdão ainda não publicado. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em: 30 out. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de Injunção nº 670*, Rel. original Min. Maurício Corrêa, Red. para acórdão Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJE 206, divulgado em 30 out. 2008 e publicado em 31 out. 2008. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em: 30 out. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de Injunção nº 708*, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJE 206, divulgado em 30 out. 2008 e publicado em 31 out. 2008. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em: 30 out. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 48207*, Rel. Min. Luiz Gallotti, Tribunal Pleno, julgado em 17 jun. 1963, DJ 19 set. 1963. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>>. Acesso em: 22 out. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Tese de Repercussão Geral (Tema 541)*. 1 - O exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública. 2 - É obrigatória a participação do Poder Público em mediação instaurada pelos órgãos classistas das carreiras de segurança pública, nos termos do art. 165 do CPC, para vocalização dos interesses da categoria. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/repercussaogeral/>>. Acesso em: 14 jan. 2019.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. *Dissídio Coletivo de Greve nº 0010201-14.2014.5.01.0000/RJ*. Rel. Flávio Ernesto Rodrigues Silva, Seção de Dissídios Coletivos, julgado em 28 jul. 2014, DJe publicado em 07 ago. 2014. Disponível em: <<http://www.trt1.jus.br/>>. Acesso em: 19 ago. 2015.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. *Dissídio Coletivo de Greve nº 0010477-45.2014.5.01.0000/RJ*. Rel. Mônica Batista Vieira Puglia, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, julgado em 03 jun. 2014, DJe publicado em 05 jun. 2014. Disponível em: <<http://www.trt1.jus.br/>>. Acesso em: 05 set. 2015.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. *Dissídio Coletivo de Greve nº 1000713-88.2014.5.02.0000*. Rel. Ivani Contini Bramante, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, julgado em 26 maio 2014, DJe publicado em 03 jun. 2014. Disponível em: <<http://www.trtsp.jus.br/>>. Acesso em: 20 set. 2015.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. *Dissídio Coletivo de Greve nº 1000098-30.2016.5.02.0000*. Rel. Andreia Paola Nicolau Serpa, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, julgado em 26 out. 2016, DEJT disponibilizado em 03 nov. 2016. Disponível em: <<http://www.trtsp.jus.br/>>. Acesso em: 03 dez. 2018.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. *Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 1141-17.2010.5.01.0207*. Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, julgado em 08 maio 2013, DEJT publicado em 10 maio 2013. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/>>. Acesso em: 15 dez. 2018.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. *Embargos em Embargos de Declaração em Recurso de Revista nº 1134676-43.2003.5.04.0900*. Red. João Oreste Dalazen, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, julgado em 19 maio 2016, DEJT publicado em 19 maio 2017. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/>>. Acesso em: 15 dez. 2018.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. *Recurso Ordinário no Dissídio Coletivo nº 8281-17.2010.5.02.0000*. Rel. Márcio Eurico Vitral Amaro, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, julgado em 12 ago. 2013, DEJT publicado em 23 ago. 2013. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/>>. Acesso em: 15 dez. 2018.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. *Recurso Ordinário no Dissídio Coletivo de Greve nº 1001747-35.2013.5.02.0000*. Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, Seção Especializada

em Dissídios Coletivos, julgado em 15 maio 2017, DEJT publicado em 19 maio 2017. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/>>. Acesso em: 15 dez. 2018.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. *Recurso Ordinário no Dissídio Coletivo de Greve nº 1000098-30.2016.5.02.0000*. Rel. Dora Maria da Costa, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, julgado em 12 dez. 2017, DEJT publicado em 15 dez. 2017. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/>>. Acesso em: 03 dez. 2018.